



PARECER JURÍDICO 071/2026

ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO -
FIANCEIRO

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CONFORME REQUERIMENTO PELA EMPRESA INOVAMED HOSPITALAR LTDA, CNPJ 12.889.035/0001-02.

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise da solicitação da empresa, para reequilíbrio econômico-financeiro, o qual ela justifica que o valor inicialmente ofertado na proposta referente a Ata de Registro de Preços/Pregão Eletrônico 010/2026, não mais compactua com o valor de mercado.

É o sucinto relatório.

Segue o exame jurídico.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Com efeito, os processos administrativos buscam alcançar a realidade dos fatos, de modo a permitir a correta e adequada interpretação e a estrita aplicação da Lei pela Administração Pública, impedir que esta reveja seus próprios atos seria correr o risco de que um ente estatal viesse a cancelar injustiças e ilegalidades, o que não faz nenhum sentido.

Podem ocorrer, durante a execução de um contrato administrativo, diversas intercorrências, capazes de impactar a regular execução dos serviços, como, por exemplo, variações de preços de insumos, aumento de tributos



ou encargos trabalhistas (convenções coletivas), fatores naturais (excesso de chuvas), atrasos de fornecedores, atrasos de pagamento, alterações no projeto inicialmente licitado, dentre outros.

E todos esses acontecimentos tendem a afetar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, conceito que tem expressa acolhida no artigo 37, XXI, da Constituição Federal: "*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*"

O desequilíbrio econômico-financeiro de um contrato administrativo não pode ser meramente alegado. Ele deve ser **comprovado, com demonstração analítica do aumento de custos e da respectiva repercussão disso em relação à execução do contrato, considerando os parâmetros da proposta vencedora da licitação.**

A simples formalização de Termo Aditivo anteriormente a um pedido de reequilíbrio não pode ser interpretada como razão suficiente, por si só, para permitir a invocação do instituto da preclusão lógica.

O entendimento dos Tribunais Regionais Federais pode ser identificado nestes precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. **REPACTUAÇÃO.** REAJUSTE SALARIAL. CLÁUSULAS



ECONÔMICO-FINANCEIRAS. ALTERAÇÃO. ACORDO ENTRE AS PARTES. CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO E ALTERAÇÕES DAS TARIFAS DE TRANSPORTE COLETIVO. **BOA-FÉ DA ADMINISTRAÇÃO.** 1. Ao contrário das denominadas 'cláusulas exorbitantes', que podem ser modificadas unilateralmente pela Administração Pública, as denominadas 'cláusulas econômico-financeiras' poderão ser alteradas desde que exista acordo entre as partes que contrataram. 2. Hipótese em que houve um reajuste concedido pela Justiça do Trabalho, um acordo coletivo de 9,68%, que a parte pede que seja incorporado ao contrato. **Ao que tudo indica, é legítimo o pedido, na medida em que o contrato tem de ser cumprido, preservada a proposta, sendo uma questão de boa-fé da Administração.** (TRF4, Apelação Cível nº 5039537-86.2012.404.7100/RS, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, D.J. 08/10/2014).

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. POSSIBILIDADE. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – **HOMOLAÇÃO APÓS ASSINATURA DE TERMO ADITIVO – REPACTUAÇÃO CONTRATUAL – POSSIBILIDADE.** PRINCÍPIOS CONTRATUAIS DE LEALDADE ENTRE AS PARTES E MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. 1. **Na hipótese, a parte autora requereu repactuação do contrato após a assinatura do termo aditivo.** Tendo a Convenção Coletiva de Trabalho sido homologada dias após essa assinatura, remanesce direito à parte contratada em ter seu pedido de repactuação aceito como tempestivo. 2. **Segundo o princípio da lealdade contratual, a nenhuma das partes cabe o direito de enriquecer sem causa. O princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato se apresenta na equilibrada manutenção da relação dos encargos do particular com a remuneração prestada pelo Poder Público** (TRF4, Apelação Cível nº 5020555-10.2015.4.04.7200/SC, 3ª Turma, Rel. Des. Fernando Quadros da Silva, D.J. 25/04/2017).

(...)

Há que se ter em conta a lealdade nos contratos administrativos. A nenhuma das partes cabe o direito de enriquecer sem causa. E, mantendo-se a negativa da Administração Pública, estar-se-á dando margem para que uma das partes (TRT) receba o serviço contratado sem a devida contraprestação. Há, também, o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que se



apresenta na equilibrada manutenção da relação dos encargos e custos do particular com a remuneração prestada pelo Poder Público.

No sistema jurídico nacional, é cada vez maior a aceitação da proteção da confiança legítima do cidadão/administrado, com o propósito de chegar-se ao que costuma ser chamado de "*ambiente de direito seguro*".

Nessa esteira, ganham vulto princípios e institutos como a boa-fé objetiva, a proibição do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), a *supressio* (*Verwirkung* no direito alemão) e o instituto processual do *estoppel* (dos sistemas de *commom law*), o que leva à assertiva de que "*no Direito Privado e, com mais razão, no Direito Público, a proteção da confiança das expectativas criadas e o respeito à lealdade transformam-se em importantes equivalentes funcionais ou em acopladores estruturantes e estabilizadores do sistema.*"

Nesse sentido, se a Constituição prevê o equilíbrio econômico-financeiro como garantia fundamental do licitante no âmbito dos contratos administrativos.

Ressalta-se, entretanto, que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro deve ser formalizado ainda na vigência do instrumento contratual e antes de materializada a sua eventual prorrogação, sob pena de preclusão do direito, a teor do contido no referido dispositivo.

A revisão contratual decorre de fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, que onerem excessivamente uma das partes; ou ainda força maior, caso fortuito ou "fato do príncipe". Destaca-se que a Lei nº 14.133/21 estabelece, expressamente, que a extinção do contrato não



impede o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro; e que nesse caso é cabível indenização, a nova lei também garante a observância do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato. Devemos salientar, que a Constituição Federal e as leis de licitações garantem que a alteração ocorrida em relação a um dos polos dos contratos administrativos deve corresponder a alteração equivalente no outro polo, para manter a proporção inicialmente vencida entre os encargos contratados e a sua remuneração ou contraprestação.

Já os parágrafos 4º e 5º do artigo 135 elucidam de forma clara a possibilidade de multipartição da repactuação, já que pode recair sobre parcelas distintas do custo em momentos/datas-bases mais pertinentes a cada insumo. Uma prática de grande valia que deixa a repactuação ainda mais precisa em vista da realidade contratual.

O parágrafo 6º do artigo 136 da Lei 14.133/2021, por sua vez, regula o procedimento para promoção da repactuação, onde prevê que ela será precedida de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

Trata-se de estabelecimento mínimo procedimental e de instrução, que admite e merece maior detalhamento dentro do contrato, conforme cada realidade de objeto convencionado e insumos dos custos, sendo essencial como previsto na lei a participação ativa da contratada informando e comprovando as variações e impactos efetivos nos custos.

III – CONCLUSÃO



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO JACUI

Capital Gaúcha da Energia

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídicos - formais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica do Reequilíbrio Econômico-Financeiro, referente ao acréscimo pretendido.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do Processo Administrativo em epígrafe.

Destarte, incumbe a esta, prestar Assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 13 de maio de 2026.

Leonir da Silva Pereira
Assessor Jurídico
Advogado
OAB/RS 99.474